



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

102

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11.11.93
C	Rubrica

Processo nº 10.880-029.310/88-16

Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 202-05.626
Recurso nº: 82.685
Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Esta representada por suprimento de caixa sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega à empresa, do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incólume os pressupostos do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento.

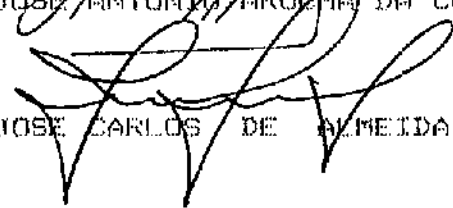
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROYME, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.310/88-16
Recurso nº: 82.685
Acórdão nº: 202-05.626
Recorrente: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 05 de dezembro de 1990, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 27/29).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 32/36, cópia do Acórdão nº 103-09.728, de 06/11/89, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-029.310/88-16
Acórdão nº 202-05.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA -

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega à empresa, do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores em relação aos questionados suprimentos. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-09.728, juntado por cópia às fls. 32/36, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA